

# LEI N.º 151/2010

Guarinos-Go, aos 06 de Outubro de 2010.

**“DISPÕE SOBRE NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARINOS, ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARINOS, ESTADO DE GOIÁS, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

## **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º. Esta Lei disciplina o Sistema Tributário do Município de Guarinos, Estado de Goiás, dispondo sobre os fatos geradores, incidência, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização de tributos municipais e estabelece normas gerais de Direito Tributário do Município de Guarinos, sem prejuízo da respectiva Legislação Complementar, supletiva ou regulamentar.

## **LIVRO PRIMEIRO TÍTULO I ESPÉCIES DE TRIBUTOS**

Art. 2º. Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, integram o Sistema Tributário do Município.

### **I – IMPOSTOS:**

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana; - IPTU

O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) é um imposto brasileiro instituído pela Constituição Federal cuja incidência se dá sobre a propriedade urbana, tem como base de cálculo o seu valor venal, conforme **lista em Anexo**.

b) sobre a transmissão de bens imóveis - ITBI

O imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI) é um [imposto brasileiro](#), de competência municipal, ou seja, somente os [municípios](#) têm competência para instituí-lo (Art.156, II, da [Constituição Federal](#)), tem como base de cálculo, o seu valor venal, conforme **lista em Anexo**.

c) sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fator gerador a prestação de serviços constantes da

**lista em anexo**, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

II – TAXAS:

- a. em função do poder de polícia do Município;
- b. em decorrência da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único – A relação de todas as taxas, estão no **anexo**.

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

Contribuição de melhoria pela legislação brasileira é o "tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação que representa um benefício especial auferido pelo contribuinte. Seu fim se destina às necessidades do serviço ou à atividade estatal", previsto no art. 145, III, da [Constituição Federal](#).

**TÍTULO II**  
**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**  
**CAPÍTULO I**  
**FATOR GERADOR E INCIDÊNCIA**

Art. 3º. O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município e de seus Distritos.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana do Município e de seus Distritos em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – Escola primária ou posto de saúde a uma distância de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Considera-se, também zona urbana a área urbanizável, ou expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinado à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizada fora das zonas definidas no parágrafo anterior.

§ 3º. Nos casos de ampliação ou redução dos limites da zona urbana a incidência ou não do imposto sobre os imóveis incluídos ou excluídos, só terá efeito a partir do exercício financeiro seguinte.

Art. 4º. A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais.

## **CAPÍTULO II CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS**

Art. 5º. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, mas o tributo constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio.

Art. 6º. Respondem, solidariamente, pelo pagamento do imposto, além do contribuinte:

I – o titular do direito de usufruto, de uso ou habitação;

II – o promissário comprador;

III – o comodatário ou credor anticrético.

§ 1º. O titular do prédio ou o titular do domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular do usufruto, de uso ou habitação.

§ 2º. O promitente vendedor de imóvel é solidariamente responsável pelo pagamento devido pelo promissário comprador.

Art. 7º. Considera-se ocorrido o fato gerador a 1º de janeiro de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do “habite-se”.

## **CAPÍTULO III INSCRIÇÃO**

Art. 8º. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e seus Distritos e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades, relativas ao imposto.

Parágrafo Único – Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum, mas nunca através ou por dentro da outra.

Art. 9º. Far-se-á a inscrição:

- I – pelo contribuinte, até 30 (trinta) dias contados da data de concessão de “habite-se” ou registro do título de aquisição do imóvel;
- II - pela fiscalização, de ofício, nos casos do art. 29;
- III – em casos especiais, na forma e época estabelecidas por Decreto do Executivo e pelos respectivos atos normativos que forem baixados pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 10º. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá sempre revê-las.

Art. 11º. A inscrição, alteração ou retificação de ofício, não exime o infrator das multas estabelecidas neste Código.

Art. 12º. Até o dia 10 de cada mês, os Oficiais do Registro de Imóveis enviarão à Secretaria de Finanças os atos relativos a imóveis, inclusive, escrituras de enfiteuse, hipoteca, arrendamento, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

#### **CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO**

Art. 13º. O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será feito, anualmente, um para cada imóvel, com base nos elementos constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

Art. 14º. Será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado, na forma do Regulamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta entre outros fatores, sua forma, dimensão, utilidade, localização, estado de construção, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário da construção e os valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 15º. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16º. Far-se-á lançamento anualmente, exigido o imposto de uma só vez ou em parcelas, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 17º. A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos,

retificadas falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo Único – Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

Art. 18º. Os contribuintes do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana terão ciência do lançamento por meio de notificação pessoal.

## **CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

Art. 19º. A base de cálculo dos impostos será o valor venal do imóvel, somando o que existe no mesmo, como Lote vazio – Residência e Comercio fixado na forma desta Lei, e discriminado abaixo nas respectivas fórmulas.

Art. 20º. O IPTU será calculado da seguinte forma:

I – Lote sem edificações:

PLANTA DE VALORES = P.VL.

M<sup>2</sup> ÁREA = m<sup>2</sup>

VALOR AVALIAÇÃO = VL. AV.

ALÍQUOTA PARA LOTE = 0,75%

FORMULA

$P.VL \times m^2 = VL. AV.$

$VL. AV \times 0,75\% = VL. IPTU LOTE$

II – Edificação tipo Residência

PLANTA DE VALORES = P.VL.

M<sup>2</sup> ÁREA = m<sup>2</sup>

VALOR AVALIAÇÃO = VL. AV.

ALÍQUOTA PARA RESIDÊNCIA = 0,10%

FORMULA

$P.VL \times m^2 = VL. AV.$

$VL. AV \times 0,10\% = VL. IPTU RESIDÊNCIA$

III – Edificação tipo Comércio

PLANTA DE VALORES = P.VL.

M<sup>2</sup> ÁREA = m<sup>2</sup>

VALOR AVALIAÇÃO = VL. AV.

ALÍQUOTA PARA COMÉRCIO = 0,20%

FORMULA

$P.VL \times m^2 = VL. AV.$

$VL. AV \times 0,20\% = VL. IPTU COMÉRCIO$

IV – PREENCHIMENTO DO DUAM – Documento Único de Arrecadação Municipal

Para aplicar o imposto sobre o imóvel, deverá ser levado em consideração o Lote vazio e edificações residências e comerciais, caso existam, seguindo a seguinte fórmula:

$VL. IPTU LOTE + VL. IPTU RESIDÊNCIA + VL. IPTU COMÉRCIO = DUAM$

Parágrafo único – é parte integrante do presente código, a planta de valores, que se encontra em anexo ao presente.

Art. 21º. Para os efeitos deste imposto, considera-se construído o imóvel no qual exista edificação que possa servir de habitação ou para o exercício de qualquer atividade.

Art. 22º. Consideram-se terrenos vagos:

- I - os terrenos onde haja construções em andamento ou paralisadas;
- II - os terrenos onde haja prédios em estado de ruínas ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza ou construção de caráter temporário;
- III – os terrenos explorados na atividade comercial.

## **CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA**

Art. 23º. O valor venal do terreno é o resultado da multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno constante do Anexo I – Valores por Quadra, para Cálculo do Valor Venal dos Imóveis, conforme a situação de cada imóvel.

Art. 24º. O Prefeito Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada por cinco membros, sob a presidência do Servidor Público Municipal, lotado do cargo de Coletor Municipal, com a finalidade de apurar os valores fiscais dos imóveis indicados no artigo anterior.

Parágrafo Único – A Comissão de que trata o artigo, terá a seguinte composição:

- I - dois representantes da Prefeitura, que serão escolhidos dentre técnicos de reconhecida competência que exerçam funções municipais;
- II – um representante da Associação Comercial;
- III – um representante dos imóveis rurais (produtores rurais);
- IV – um representante da Câmara Municipal de Guarinos.

Art. 25º. A Comissão de Avaliação apresentará ou revisará as tabelas de valores, anualmente, até trinta de novembro, as quais, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, entrarão em vigor no exercício seguinte.

Parágrafo Único – O Executivo poderá fixar Tabela de Valores ou rever as existentes, se no prazo estabelecido neste artigo não o fizer a Comissão de Avaliação, ou na hipótese da mesma não houver sido constituída.

Art. 26º. Os aumentos eventuais decorrentes de revisão de valores constantes da Planta de Valores não poderão, em hipótese alguma, ultrapassar o percentual de

aumento no exercício imediatamente anterior, podendo ainda o executivo reduzir em até 50% o índice de aumento.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá atualizar, por Decreto, a base de cálculo do imposto, mediante a aplicação do índice de variação, desde que não tenha sido atualizada monetariamente a Planta de Valores Imobiliário, observada igualmente a hipótese da redação final deste artigo.

Art. 27º. A Planta de Valores dos Imóveis, estabelecerá o valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos.

§ 1º. A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

I – quanto ao prédio:

a – o padrão ou tipo de construção;

b – a área construída;

c – o valor unitário do metro quadrado;

d – o estado de conservação;

e – a elevação

f – o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;

g – espécie de construção;

h – o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda.

II - quanto ao terreno;

a – a área, a forma, a dimensão e a localização, os acidentes geográficos e outras características;

b – os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;

c – o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;

d – o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliária local;

e – quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

§ 3º. O Poder Executivo poderá estabelecer fatores de obsolescência para efeito de redução dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção, tendo em vista o tempo de construção do imóvel ou quaisquer outros motivos que causem a desvalorização do imóvel.

§ 4º. A redução prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á apenas aos imóveis residenciais e não excederá de 40% (quarenta por cento) do preço da referida tabela, através do processo regular.

Art. 28º. Aplicar-se-á o critério de arbitramento para a fixação do valor venal, quando:

- I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração do seu valor venal;
- II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado o seu proprietário ou responsável.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o cálculo dos fatores tidos como inacessíveis será feito por estimativa, considerando-se os elementos circunvizinhos e comparando-se o tipo de construção com os prédios semelhantes.

## **CAPÍTULO VII DO RECOLHIMENTO**

Art. 29º. Fica o Prefeito Municipal de Guarinos autorizado a conceder redução de até 20% (vinte por cento) do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, desde que o recolhimento da quota única ocorra até o dia do seu vencimento.

§ 1º. Àqueles contribuintes que não dispuserem de condições de pagar a quota única, poderão requerer o parcelamento do débito sem desconto, até quatro mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º. O parcelamento deverá ser requerido a Coletoria Municipal dentro de trinta dias antes do vencimento da quota única, através de pedido formal.

Art. 30º. O pagamento será efetuado através da rede bancária autorizada e excepcionalmente no órgão arrecadador, desde que autorizado.

Parágrafo Único - Em casos especiais, poderá ser realizada a arrecadação de tributos por servidor municipal da Secretaria de Finanças, devidamente autorizado.

## **CAPÍTULO VIII ISENÇÕES E REDUÇÕES**

Art. 31º. São isentos do imposto predial:

I - o imóvel pertencente aos ex-combatentes brasileiros que participaram efetivamente da Segunda Guerra Mundial, relativamente ao prédio que lhe serve exclusivamente de residência, cuja situação esteja definida na Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, permanecendo o benefício, por falecimento destes, à viúva, enquanto neste estado e, ainda ao filho menor ou maior inválido;

II - o imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de ensino gratuito, legalizado ou autorizado;

III - o imóvel pertencente aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, aposentados por invalidez, permanecendo o benefício por falecimento

destes à viúva, enquanto neste estado e, ainda, aos filhos menores ou maiores inválidos, relativamente ao prédio que lhe serve exclusivamente de residência e desde que outro não possua no Município;

IV - o imóvel pertencente à viúva pensionista de servidor público municipal, enquanto neste estado e, ainda, ao filho menor, ou maior inválido, relativamente ao prédio que lhe serve exclusivamente de residência e desde que outro não possua no Município.

Art. 32º. A isenção, bem como a redução do imposto, será concedida por despacho da autoridade competente e dependerá de requerimento do interessado mediante apresentação dos documentos que preencham os requisitos fixados em regulamento, renovada de dois em dois anos.

## **CAPÍTULO IX FISCALIZAÇÃO**

Art. 33º. Os prédios e terrenos ficam sujeitos à fiscalização Municipal e não podem seus proprietários, titulares do domínio útil, possuidor a qualquer título, administradores ou locatários impedir visitas de agentes fiscais ou funcionários cadastradores ou negar-lhes informações de interesse da Fazenda Pública Municipal, desde que o façam nos limites do direito e da ordem.

Art. 34º. Os tabeliães, escritvães, oficiais do registro de imóvel ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferência, nem transcrição ou inscrição de imóvel, lavrar termos, expedir instrumentos ou títulos relativamente a atos de transmissão de imóvel ou direitos a eles relativos, sem a prova antecipada do pagamento dos impostos imobiliários que sobre os mesmo incidam, ou de isenção, se for o caso.

Art. 35º. Os documentos ou certidões comprobatórios de quitação do imposto, obrigatoriamente nas escrituras de transferências do imóvel, na forma da lei, serão arquivados em cartório para exame, a qualquer tempo, pela administração fazendária do Município.

Art. 36º. A autoridade responsável pela concessão do "habite-se", tão logo concedido, deverá remeter o respectivo certificado à Secretaria de Finanças do Município, juntamente com o processo e demais dados relativos à construção ou reforma para o fim de inscrição do imóvel, lançamento e fiscalização dos tributos devidos.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria de Finanças do Município a entrega do certificado de "habite-se", mediante a prova de pagamento dos tributos devidos ou do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária, pelo proprietário do imóvel, titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

**TÍTULO III**  
**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**  
**CAPÍTULO I**  
**FATOR GERADOR E INCIDÊNCIA**

Art. 37º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de competência do Município, tendo como fator gerador a prestação de serviços constantes da lista dos serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo único – Este imposto esta em conformidade com a Lei Complementar n.º 116, de 31 de Julho de 2003.

§ 1º. Ressalvadas as exceções expressas na lista dos serviços, nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 38º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 37º;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista serviços.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fator gerador e devido o imposto no município, cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fator gerador e devido o imposto no município, cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 39º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 40º. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 41º. O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fator gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços.

Art. 42º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços forem prestados no território de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços;

Art. 43º. O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma atividade das relacionadas na Lista de Serviços, ficará sujeito ao imposto sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

### **Lista de Serviços**

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
  - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
  - 1.02 – Programação.
  - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
  - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
  - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
  - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
  - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
  - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
  - 3.01 – (Consultar Lei Complementar n.º 116/2003)
  - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
  - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
  - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
  - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
  - 4.01 – Medicina e biomedicina.
  - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (Consultar Lei Complementar n.º 116/2003)

7.15 – (Consultar Lei Complementar n.º 116/2003)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
  - 12.01 – Espetáculos teatrais.
  - 12.02 – Exibições cinematográficas.
  - 12.03 – Espetáculos circenses.
  - 12.04 – Programas de auditório.
  - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
  - 12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
  - 12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
  - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
  - 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
  - 12.10 – Corridas e competições de animais.
  - 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
  - 12.12 – Execução de música.
  - 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
  - 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
  - 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
  - 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
  - 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
  - 13.01 – (Consultar Lei Complementar n.º 116/2003)
  - 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
  - 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
  - 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
  - 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
  - 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
  - 14.02 – Assistência técnica.
  - 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
  - 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – (Consultar Lei Complementar n.º 116/2003)
- 17.08 – Franquia (**franchising**).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 – Obras de arte sob encomenda.

## **CAPÍTULO II CONTRIBUINTE**

Art. 44º. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 45º. Para os efeitos do imposto entende-se:

I – Por empresa:

a. a pessoa jurídica, sociedade comercial, civil ou de fato, que exercer, de qualquer modo, atividade econômica de prestação de serviços;

b. a firma individual da mesma natureza.

II – Por profissional autônomo:

a. o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

b. o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Parágrafo Único – Equipara-se à empresa, para efeito do imposto, o profissional autônomo que utilizar mais de 03 (três) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados.

Art. 46º. Considera-se solidariamente responsável pelo imposto, o tomador do serviço sob a modalidade de trabalho remunerado, na forma prevista nesta Lei.

Art. 47º. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo e a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes do art. 37º.

### **CAPÍTULO III DO CADASTRO DE PRETADORES DE SERVIÇOS**

Art. 48º. O contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza que se estabelecer ou iniciar as suas atividades no Município e seus Distritos fica obrigado a se inscrever no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços.

Parágrafo Único – A inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 49º. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição, não implicam na sua aceitação pelo Fisco Municipal, que poderá revê-las.

Art. 50º. A inscrição, alteração ou retificação de ofício, não exime o infrator das multas estabelecidas neste Código.

### **CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 51º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. O preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

- I – pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;
- II – pelo serviço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;
- III – pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual, seja descontínua ou isolada.

§ 2º. A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador do serviço desempenha a atividade.

Art. 52º. Considera-se preço do serviço, para os efeitos de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 1º. Incorpora-se ao preço do serviço os valores acrescido e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços, além dos descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição.

§ 2º. Inclui-se ainda, ao preço do serviço, o valor da mercadoria envolvida na prestação do mesmo.

Art. 53º. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo serviço, das alíquotas constantes da Tabela I.

Art. 54º. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

- I – em pauta que reflita o preço corrente na praça;
- II – por arbitramento, nos casos especificamente previstos;
- III – mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Art. 55º. O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I – quando o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II – quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

III – quando o contribuinte não estiver inscrito.

Art. 56º. A receita bruta ou o preço dos serviços a ser considerado para a base de cálculo arbitrada, caso não mereçam fé os registros apresentados pelo contribuinte, não poderá ser inferior à soma dos seguintes elementos, acrescidos de 30% (trinta por cento):

I – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II – folha de salários pagos, adicionados de honorários ou “pró-labore” de diretores e retirada, a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes e outras formas de remuneração;

III – aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço ou, quando forem próprios, 10% (dez por cento) do seu valor;

IV – despesas gerais e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

## **CAPÍTULO V ESTIMATIVA**

Art. 57º. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, na forma e condições estabelecidas pelo Secretário de Finanças do Município.

§ 1º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade mencionada neste artigo, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 2º. No cálculo do imposto por estimativa observar-se-á sempre que possível, o disposto no art. 53º.

§ 3º. O Secretário de Finanças do Município poderá suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema de cálculo e recolhimento do imposto por estimativa, de modo geral ou individual, ou quanto à determinada categoria de estabelecimentos ou grupos de atividades.

§ 4º. Independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar haver o preço total dos serviços prestados no exercício excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, o imposto devido sobre a diferença, sob pena de lavratura de auto de infração após o prazo fixado.

§ 5º. A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada a alíquota aplicável, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

Art. 58º. O imposto devido por profissional autônomo será calculado na forma da Tabela I anexa a este Código.

Art. 59º. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 21, 47, 84, 85, 86, 87, 88 e 89, da lista acima, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, na forma prevista no "Caput" do Artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art. 60º. Na prestação dos serviços a que se refere o item I da Tabela I, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzido das parcelas correspondentes:

- a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- b. ao valor das sub empreitadas já tributadas.

## **CAPÍTULO VI DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 61º. Considera-se local da prestação do serviço:

- I - o estabelecimento do prestador, ou na falta deste, o seu domicílio;
- II - no caso de construção civil ou obras hidráulicas, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agências, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outros que venham a ser utilizados.

§ 2º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa, qualquer que seja o seu porte;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários e fazendários;
- IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;
- VI - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço e impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda, publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º. A circunstância de do serviço, por natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º. São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 5º. Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município de Guarinos e seus Distritos.

Art. 62º. Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:

I – os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício no local;

II – os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1º. Não se compreendem como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º. Cada estabelecimento de um mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a quaisquer deles.

## **CAPÍTULO VII DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

Art. 63º. O lançamento será feito com base nos dados constantes no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços e nas declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo Único – O lançamento será feito de ofício:

I - quando a declaração ou guia de recolhimento não for apresentada nos prazos regulamentares;

II – nos casos do artigo 50;

III – nos casos de atividades profissionais previstas e sujeitas à taxa fixa.

Art. 64º. O recolhimento do imposto será efetuado através da rede bancária autorizada e excepcionalmente no órgão arrecadador desde que autorizado.

I - anualmente, em épocas fixadas pelo Poder Executivo, no caso de atividades profissionais previstas nos itens XII, XIII e IX da Tabela I;

II – até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 65º. As guias de recolhimento, declarações e outros quaisquer documentos necessários ao cumprimento do disposto neste capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria de Finanças do Município.

## **CAPÍTULO VIII DO DESCONTO NA FONTE**

Art. 66º. São responsáveis pelo pagamento do imposto, qualificados como substitutos tributários:

I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II – as autarquias, as sociedades de economia mista e as empresas da Administração Pública Direta e da Indireta do Município, dos Estados e do Governo Federal, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

III – os administradores de obra pelo imposto relativo a mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratada;

IV – os construtores, os engenheiros principais pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município.

V- os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

VI – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens.

VII – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativos à exploração desses bens;

VIII – as instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra;

IX – as empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

X – as empresas, inclusive cooperativas, que explorarem serviços de plano de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros, através de planos de medicina de grupos e convênios, em relação aos serviços de agência de corretagem dos referidos planos de seguro, remoção de doentes, serviços hospitalares, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínica de fisioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

XI – as operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;

XII – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

XIII – os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

XIV – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem aos prestadores documentos fiscais idôneos;

XV – os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição no cadastro mobiliário do Município;

XVI – as empresas de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas à venda de passagens aéreas;

XVII – os titulares de direito sobre imóveis, pelo imposto incidente relativo às comissões devidas sobre a venda dos seus imóveis;

XVIII – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

XX – as agências de propaganda pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

XXI – as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob controle de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;

XXII – os hospitais e clínicas, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:

a. por empresa de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

b. por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das atividades previstas no inciso X;

c. por banco de sangue, de pelo, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;

XXIII – os estabelecimentos de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda, vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

XXIV – as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestadas por empresas de:

a. guarda e vigilância;

b. conservação e limpeza de imóveis;

c. locação e “leasing” de equipamentos;

d. fornecimento de “cast” de artistas e figurantes;

e. serviços de locação de transportes rodoviários de pessoas, materiais e equipamentos.

§ 1º. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

I – do imposto retido das pessoas físicas, a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço prestado;

II – do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

III – do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

§ 2º. A responsabilidade prevista neste Capítulo é extensiva a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º. Considera-se documento fiscal idôneo, para fins do inciso XIV deste artigo, a Nota Fiscal de Serviço, emitida de acordo com os regulamentos a esta Lei.

§ 4º. Para efeito do inciso XX, considera-se produção externa, os serviços de composição gráfica, de fotolito, de fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, de elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários.

§ 5º. A retenção do imposto por parte da fonte pagadora, será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante a aposição de carimbo em uma das vias pertencentes ao prestador, admitido, em substituição, a declaração da parte pagadora.

§ 6º. O carimbo a que se refere o parágrafo anterior deve conter dados capazes de identificar com precisão o tomador do serviço e a expressão "ISS Retido".

§ 7º. As fontes pagadoras, ao efetuarem o recolhimento do imposto para o Município, utilizarão guia em separado.

§ 8º. Os contribuintes alcançados pela obrigação de retenção do imposto de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame posterior da fiscalização municipal, conforme dispuser a legislação peculiar.

## **CAPÍTULO IX COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO**

Art. 67º. Considerar-se-ão quite com o imposto, mediante compensação do crédito tributário com os serviços prestados:

I – os estabelecimentos de ensino que firmarem convênio com o Município para concessão de bolsas de estudo;

II – as empresas jornalísticas, de radiodifusão e televisão, que celebrarem convênio com o Município para publicidade, propaganda ou divulgação de matéria de interesse do Município.

Parágrafo Único – As receitas oriundas da atividade de transporte de alunos pelos estabelecimentos de ensino ficam excluídas da compensação prevista neste artigo e serão tributadas na forma desta Lei.

Art. 68º. O Executivo estabelecerá os critérios para a compensação do imposto previsto no artigo anterior.

## **CAPÍTULO X ISENÇÕES**

Art. 69º. São isentos do imposto sobre serviços:

I – os que auferem no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 20 (vinte) vezes adotada pelo Município;

II – os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria e sem empregados, não sendo reconhecidos como tais filhos e mulher dos mesmos;

III – as federações, associações e clubes desportivos devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades;

IV – os clubes sociais e recreativos quando da realização de eventos por estes patrocinados;

V – as construções de muros em terrenos baldios.

## **CAPÍTULO XI DA ESCRITA E DO DOCUMENTO FISCAL**

Art. 70º. O contribuinte fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição escrita fiscal, notas fiscais e demais documentos destinados ao registro dos serviços prestados.

Parágrafo Único – O Executivo Municipal estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza do serviço ou o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 71º. – Os livros, documentos e quaisquer outros efeitos fiscais e comerciais, são de exibição obrigatória, devendo ser conservados durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer dispositivos legais excludentes ou limitativos do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos e papéis de uso dos contribuintes.

Art. 72º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço, cabendo ao Poder Executivo regulamentar as normas relativas à:

I – obrigatoriedade ou dispensa de emissão;

II – conteúdo e indicações;

III – forma de utilização.

IV – autenticação;

V – impressão;

VI – quaisquer outras disposições.

## **TÍTULO IV TAXAS CAPÍTULO I FATOR GERADOR, INCIDÊNCIA E ESPÉCIES**

Art. 73º. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 74º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica dependente de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único – Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 75º. Os serviços a que se refere o artigo 68 consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

a. efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título.

b. potencialmente, quando sem a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específico, quando passam a ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilização ou de necessidade pública;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 76º. A taxa não pode ter base de cálculo ou fatos geradores idênticos que correspondam a impostos, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 77º. A incidência das taxas independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III – do resultado financeiro da atividade exercida;

IV – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 78º. Para efeito de cálculo e pagamento das taxas não serão permitidas deduções ou abatimentos de qualquer natureza.

Art. 79º. As taxas serão cobradas de acordo com as alíquotas constantes das Tabelas próprias anexas ao presente Código.

Parágrafo Único – A inscrição, o lançamento e aplicação das penalidades referentes às taxas, reger-se-ão pelas normas desta lei, salvo disposição em contrário.

Art. 80º. São isentos do pagamento das taxas municipais os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios e respectivas autarquias.

Art. 81º. Integram o elenco das taxas as de:

- I – licença;
- II – expediente;
- III – limpeza pública;
- IV – iluminação pública;
- V – pavimentação e serviços correlatos;
- VI – serviços diversos.

Art. 82º. As taxas serão cobradas de acordo com as Tabelas anexas a este Código.

## **CAPÍTULO II**

### **SEÇÃO I**

### **TAXAS DE LICENÇA**

Art. 83º. As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização das autoridades municipais.

Art. 84º. As taxas de licença são obrigatórias para:

- I – localização e funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, creditício, seguro, capitalização, agropecuário, prestador de serviço ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função.
- II – o exercício do comércio eventual ou ambulante;
- III – ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;
- IV – publicidade;
- V – execução de obras particulares;
- VI – execução de arruamento e loteamento.

### **SEÇÃO II**

### **TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIDAMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Art. 85º. A localização e funcionamento de qualquer atividade prevista no artigo anterior depende do pagamento da taxa de licença, ainda que exercida no interior da residência, com localização fixa ou não.

Art. 86º. A taxa será devida:

- I – na instalação ou abertura do estabelecimento ou exercício de atividade;
- II – mudança de endereço;

III – mudança de atividade econômica;

IV – mudança da razão social.

§ 1º. A taxa será lançada anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Municipal de Contribuintes.

§ 2º. A taxa independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão de licença, cobrando-se integralmente, salvo quando se tratar de atividade por período de tempo limitado que será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento contados do mês ou fração.

Art. 87º. Para efeito do pagamento da taxa, são considerados estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que ramo idêntico de negócio pertença a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 88º. O contribuinte é obrigado a comunicar à Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

I – alteração da razão social ou ramo de atividade;

II – alteração na forma societária ou transferência de local;

III – encerramento da atividade.

Parágrafo Único – A instrução do pedido de licença, alteração, transferência ou encerramento da atividade serão disciplinadas em regulamento.

Art. 89º. Sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I – recusar-se a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais;

II – embaraçar ou procurar iludir por qualquer meio a ação fiscal;

III – exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

Parágrafo Único – A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias e o cancelamento serão atos do Secretário de Finanças.

### **SEÇÃO III ISENÇÕES**

Art. 90º. São isentos do pagamento da Taxa de Licença:

I – vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II – engraxates ambulantes e os fixos localizados nas praças e jardins públicos;

III – vendedores ambulantes de artigo de indústria domésticas e de arte popular, quando de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados, exceto mulher e filhos;

IV – lavadeiras;

- V – os serviços de limpeza e pintura quando prestados por trabalhadores avulsos, sem auxílio de empregado;
- VI – as construções de obras e edificações de que trata o art. 31, inciso IV;
- VII – a construção de calçadas de passeios e construção de muros com frente para logradouros públicos, desde que aprovados pela Prefeitura;
- VIII – construções provisórias destinadas à guarda de material, no local da obra;
- IX – os cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- X – dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes ou vitrines internas, desde que recuados três metros do alinhamento do prédio;
- XI – os anúncios através da imprensa escrita, falada e televisada, bem como revistas e catálogos;
- XII – as associações de classe, associações religiosas, associações comunitárias, sociedades filantrópicas, clubes de serviços, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos.
- XIII – as construções de muros em terrenos baldios.

Parágrafo Único – A isenção de que trata este artigo não desobriga o beneficiário da exibição de licença nem da penalidade cabível na sua falta.

#### **SEÇÃO IV TAXA DE EXPEDIENTE**

Art. 91º. A taxa de expediente tem como fator gerador:

- I – o exercício do direito de petição perante a Prefeitura Municipal de Guarinos;
- II – a lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza;
- III – a lavratura de certidões, traslados e certificados;
- IV – anotações e baixa de qualquer natureza em lançamentos, inscrições e registros;
- V – a autenticação de livros e documentos fiscais;
- VI – o fornecimento de fotocópias ou similares.

§ 1º. Contribuinte da taxa é o usuário de qualquer um dos serviços previstos neste artigo.

§ 2º. Os documentos, requerimentos e demais papéis e atos somente serão recebidos, autuados, instruídos, registrados ou despachados, após a verificação do pagamento da respectiva taxa, e quando for o caso, dos tributos municipais.

§ 3º. Os requerimentos, documentos ou papéis que contenham denúncias, pedidos, reclamações e sugestões sobre os serviços de alçada da Prefeitura Municipal estão isentos da Taxa de Expediente.

#### **SEÇÃO V TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

Art. 92º. A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, dos seguintes serviços:

- I – coleta e remoção de lixo;

- II – varrição e capinação de vias e logradouros públicos;
- III – limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;
- IV – colocação de recipientes coletores de papéis e lixo.

Parágrafo Único – A taxa de que trata este artigo é devida pelo proprietário do imóvel, titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em áreas ou logradouros dotados dos serviços previstos neste artigo.

Art. 93º. Para os efeitos do artigo anterior, entende-se como imóvel a unidade autônoma considerada pelo Município para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal.

## **SEÇÃO VI ISENÇÕES**

Art. 94º. São isentos do pagamento da taxa:

- I – os templos religiosos e as casas paroquiais e pastorais deles integrantes;
- II – as sociedades beneficentes e filantrópicas com personalidade jurídica que se dedique exclusivamente a atividades assistenciais sem qualquer fim lucrativo, em relação aos imóveis destinados à sede própria dessas sociedades.

## **SEÇÃO VII TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Art. 95º. A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a iluminação proporcionada pela Prefeitura nas vias e logradouros públicos.

Art. 96º. São contribuintes da taxa referida no artigo anterior, o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título em vias e logradouros servidos por iluminação pública.

Art. 97º. A taxa de iluminação pública será cobrada mensalmente pela Companhia de Energética de Goiás (CELG), nos termos da Lei Municipal nº \_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, obedecendo aos critérios por ela adotados.

## **SEÇÃO VIII TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS CORRELATOS**

Art. 98º. Será cobrada a taxa de pavimentação de qualquer tipo de serviço a ela correlato, executados pela Prefeitura nas vias e logradouros públicos, no todo ou em parte, ainda não pavimentado, ou cuja pavimentação, por motivo de interesse público, deve ser substituída por outro tipo mais perfeito ou custoso.

Parágrafo Único – A taxa tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

I – a pavimentação, propriamente dita, de asfalto, concretos, paralelepípedos, pedra tosca e similar;

II – os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:

A. terraplenagem superficial;

B. obras de escoamento local;

C. guias e sarjetas;

D. consolidação do leito com brita ou pedregulho de cava;

E. pequenas obras de arte;

F. meio-fio.

Art. 99º. Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, situado nas vias e logradouros públicos que tiverem sido executados os serviços constantes do artigo anterior.

Parágrafo Único – Para os efeitos do disposto neste artigo, imóvel é a unidade imobiliária como tal considerada para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano.

Art. 100º. A taxa será cobrada com base no custo total dos serviços, procedendo-se rateio individual, por contribuinte, a proporção da testada de que dispõe cada imóvel, participando o Poder Público com 1/3 (um terço) do custo total.

## **SEÇÃO IX TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

Art. 101º. A taxa de serviços diversos tem como fator gerador a prestação pelo Município dos seguintes serviços:

I – numeração de prédios;

II – apreensão e depósito de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;

III – vistoria de edificações;

IV – reposição de calçamento ou asfalto;

V – mercados e feiras;

VI – alinhamento;

VII – apreciação e aprovação de projetos;

VIII – emissão de guias de recolhimento.

## **TÍTULO V CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Art. 102º. A contribuição de melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, servidos por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada.

Art. 103º. A contribuição de melhoria é devida para fazer face às seguintes obras hidráulicas efetuadas pelo Município e previstas no Decreto-Lei Federal 195, de 24 de fevereiro de 1967:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas,

II – construção ou ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção e ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive, todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – nivelamento, retificação, impermeabilização de vias ou logradouros públicos em como serviços de saneamento e drenagens em geral;

V – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

Art. 104º. O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observada às normas fixadas na legislação federal, determinará, por cada caso, mediante Decreto, a cobrança da contribuição de melhoria.

## **CAPÍTULO II ISENÇÕES**

Art. 105º. São isentos do pagamento da contribuição de melhoria, os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, os templos de qualquer culto, as instituições de educação e de assistência social, associações de classe, sindicato e associações comunitárias, quando não tiverem finalidade lucrativa.

## **LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 106º. A expressão “Legislação Tributária” adotada por este Código compreende as leis, os convênios, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte sobre tributos municipais e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 107º. Regulam a Legislação Tributária Municipal:

I – A Constituição Federal;

- II – O Código Tributário Nacional e demais leis complementares e estatutárias de normas de Direito Tributário;
- III – As Resoluções do Senado Federal;
- IV – A Constituição do Estado da Paraíba;
- V – A Legislação Estadual e Municipal, nos limites da respectiva competência;
- VI – Os convênios que o município celebrar com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios.

Art. 108º. A Lei do Município entre em vigor na data de sua publicação, salvo disposições que criem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções, que entrarão em vigor a 1º de janeiro do exercício seguinte.

## **CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

Art. 109º. O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável por tributos é obrigado a cumprir este Código, na Legislação Tributária aplicável, às leis subsequentes da mesma natureza e demais atos que forem estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

Art. 110º. São deveres especiais do contribuinte:

- I – requerer a sua inscrição na Secretaria de Finanças do Município;
- II – apresentar declarações e guias, bem como escriturar em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e do seu Regulamento;
- III – comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- IV – manter sob sua guarda e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, refira-se a operações ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- V – prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações esclarecimentos que, a juízo do Fisco, referira-se a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único – Mesmo nos casos de isenções, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 111º. A Fazenda Pública Municipal poderá, ainda, requisitar a terceiros, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou devam conhecer, salvo o caso de sigilo, em virtude de lei.

Parágrafo Único – As informações obtidas terão caráter sigiloso e somente poderão ser utilizadas em defesa dos interesses da União, dos Estados e dos Municípios.

### **CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E SUA REVISÃO**

Art. 112º. O lançamento dos tributos em todos os casos reger-se-á pela lei vigente na data do fato gerador da obrigação tributária, ainda que posteriormente modificada.

Parágrafo Único – Aplicar-se-á ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgados maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 113º. O disposto no artigo anterior não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador da obrigação tributária se considera o ocorrido.

Art. 114º. O lançamento, cujos atos ficarão a cargo da repartição fiscal competente e do próprio contribuinte, será feito:

I – de ofício, pela autoridade administrativa;

II – mediante declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, seja obrigado a apresentar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

III – pelo próprio contribuinte mediante declaração que servirá concomitantemente como guia de recolhimento do tributo sujeito a controle posterior da fiscalização de acordo com as disposições regulamentares.

Parágrafo Único – As declarações deverão conter os elementos necessários ao conhecimento do fato gerador da obrigação tributária e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 115º. Far-se-á revisão do lançamento, sempre que se verificar erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado diretamente pelo Fisco.

Art. 116º. O lançamento será feito mediante declaração:

I – para o imposto sobre serviços de qualquer natureza, salvo as exceções previstas em lei;

II – quando a lei assim o determinar.

Art. 117º. A retificação da declaração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributos, só será permitida mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado do lançamento.

## **CAPÍTULO IV NOTIFICAÇÃO**

Art. 118º. O lançamento dos tributos e sua modificação serão comunicados aos contribuintes mediante notificação pessoal, com a indicação do prazo de 20 (vinte) dias para o respectivo pagamento ou impugnação.

Art. 119º. A notificação será feita em formulário próprio e conterá os seguintes elementos essenciais:

I – nome do notificado;

II – descrição do fato tributável;

III – valor do tributo e penalidade se houver.

Parágrafo Único – A notificação será feita por edital, afixado em lugar próprio da repartição fiscal, publicado em jornal de circulação do município e/ou afixados em estabelecimentos comerciais de grande circulação na sede do município e seus distritos, quando não for localizado o contribuinte.

## **CAPÍTULO V COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS**

Art. 120º. A cobrança dos tributos será feita:

I – para pagamento à boca do cofre;

II – por procedimento amigável;

III – mediante ação judicial.

§ 1º. O recolhimento efetuado à boca do cofre será feito na forma e prazo estabelecidos em Regulamento.

§ 2º. Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Secretário de Finanças estabelecerem novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 121º. Quando não recolhido na época determinada, os tributos ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos:

I – juros;

II – multa de mora;

III – correção monetária;

IV – multa por infração.

§ 1º. Os juros serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º. A multa de mora, calculada sobre o débito e independentemente de procedimento fiscal, corresponderá:

I – a 10% (dez por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 30 (trinta) dias;

II – a 20% (vinte por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 60 (sessenta) dias;

III – a 30% (trinta por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de mais de 60 (sessenta) dias.

§ 3º. A partir do 10º (décimo) dia, inclusive, subsequente ao de encerramento do período de apuração ou ocorrência do fato gerador, e independentemente do respectivo prazo de recolhimento, o valor do imposto devido será atualizado monetariamente com base em índice de variação instituído para correção dos tributos federais.

§ 4º. A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

Art. 122º. Excetuado o disposto no artigo 30º deste Código e respectivo parágrafo, é vedado ao funcionário receber débito com redução ou dispensa de obrigação principal, sujeitando-o, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

Art. 123º. O pagamento será efetuado no órgão arrecadador, ressalvada a cobrança em estabelecimento bancário devidamente autorizado.

Parágrafo Único – Em casos especiais poderá ser realizada a arrecadação de tributos por servidor municipal.

Art. 124º. É facultado à Administração proceder a cobrança amigável do crédito tributário, enquanto não for iniciada a execução judicial e, ainda neste caso, autorizar o seu parcelamento, atendendo às condições econômico-financeiras do sujeito passivo.

Art. 125º. Em se tratando de débitos fiscais em cobrança judicial, a concessão de parcelamento, em qualquer caso, somente será efetivada mediante penhora de bens suficientes ao total pagamento da dívida e demais cominações legais.

Art. 126º. O Poder Executivo estabelecerá no regulamento as condições da concessão do parcelamento na esfera administrativa ou judicial.

Art. 127º. Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos fiscais vencidos serão inscritos para cobrança judicial (Dívida Ativa).

## **CAPÍTULO VI DA RESTITUIÇÃO**

Art. 128º. O sujeito passivo da obrigação tributária tem direito, independentemente do prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I – pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

- II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 129º. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 130º. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal, não prejudicada pela causa da restituição.

Art. 131º. Não serão restituídas as multas ou parte das multas pagas anteriormente à vigência da lei que abolir ou diminuir a pena fiscal.

## **CAPÍTULO VII DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO**

Art. 132º. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 133º. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único – A prescrição se interrompe:

- I – pela citação pessoal feita ao devedor;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## **CAPÍTULO VIII DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO**

## **SEÇÃO I DA COMPENSAÇÃO**

Art. 134º. É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único – Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, na apuração do seu montante, para os efeitos deste artigo, não poderá ser cominada redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

## **SEÇÃO II DA TRANSAÇÃO**

Art. 135º. Nas questões fiscais que estejam sendo discutidas em Juízo, poderá o Prefeito autorizar ao Procurador da Fazenda Municipal fazer transação entre esta e o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, que importem em término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

## **SEÇÃO III DA REMISSÃO**

Art. 136º. É facultado ao Poder Executivo conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – à situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III – à diminuta importância do crédito tributário;
- IV- a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V – a condições peculiares a determinada área do Município.

## **CAPÍTULO IX DA IMUNIDADE**

Art. 137º. Os impostos municipais não incidem sobre:

- I – o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II – templos de qualquer culto;
- III – o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei;
- IV – papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

Art. 138º. O disposto no inciso I do artigo anterior é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão

somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

## **CAPÍTULO X DA ISENÇÃO**

Art. 139º. A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal, de favor ou privilégio.

Parágrafo Único – As isenções condicionais serão reconhecidas por despacho do Secretário de Finanças, na forma que dispuser o Regulamento.

## **CAPÍTULO XI DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 140º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária na Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, após esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão proferida em processo regular.

Parágrafo Único – A Dívida Ativa abrange atualização monetária, juros e multas de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato.

Art. 141º. Aplicar-se-á à Dívida Ativa, no que couberem, as disposições contidas na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 142º. Serão cancelados os débitos:

- I – legalmente prescritos;
- II – de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que expressem valor;
- III – os que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução antieconômica.

Parágrafo Único – O cancelamento será determinado de ofício pela autoridade competente ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique comprovada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos do Município.

Art. 143º. Ajuizada a ação, o pagamento da dívida somente será feito através da expedição de guias, com visto do representante do órgão jurídico fazendário.

§ 1º. Ao ser inscrito o débito na Dívida Ativa, poderá ele ser acrescido de 10% (dez por cento) de seu valor para atender à participação dos Procuradores na respectiva cobrança.

§ 2º. A percentagem referida neste artigo, ao ser recolhida juntamente com a dívida, terá escrituração própria e será distribuída, mensalmente, aos Procuradores com efetivo exercício nos processos de execução.

§ 3º. Em hipótese alguma o pagamento mencionado no § 1º deste artigo será efetuado antes do recolhimento da dívida aos cofres públicos.

## **CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 144º. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância da legislação tributária.

Parágrafo Único – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 145º. As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I – multas

II – proibição de transacionar com as repartições municipais;

III – sujeição a regime especial de fiscalização;

IV – suspensão ou cancelamento de isenção de tributo;

V – suspensão ou cancelamento da inscrição do contribuinte.

Parágrafo Único – A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 146º. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende da apuração.

Parágrafo Único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 147º. Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de um dispositivo pelo mesmo contribuinte, será aplicada em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 148º. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I – a sonegação;

II – a fraude;

III – o conluio;

IV – a reincidência;

V – a clandestinidade do estabelecimento do infrator ou a falta de emissão dos documentos fiscais relativos à operação a que a infração se referir.

Art. 149º. Os co-autores, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos desta Lei, respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido e apenas fiscal.

Art. 150º. Os reincidentes em infração e normas estabelecidas neste Código terão agravadas de 30% (trinta por cento) as sanções nele estabelecidas.

## **SEÇÃO I DAS MULTAS**

Art. 151º. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único – Na imposição da multa e para graduá-la, levar-se-á em conta:

- I – a menor ou maior gravidade da infração;
- II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes que constarem do processo;
- III – os antecedentes do infrator;
- IV – a situação econômica do contribuinte e a natureza do negócio.

Art. 152º. São passíveis de multa por infração, para qualquer tributo deste Código, quando não previstas em Capítulo próprio:

I – de 50% (cinquenta por cento):

- a. a falta de inscrição ou de comunicação de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- b. o início de atividade ou a prática de atos sujeitos ao pagamento de taxa de licença, antes da expedição do ato administrativo permissivo;
- c. a falta de comunicação de cessação das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- d. a infração para a qual não esteja prevista penalidade específica.

II – de 300% (trezentos por cento):

- a. pela instrução de pedidos de isenção, redução de tributos, com documentos falsos ou que tenha falsidade;
- b. o contribuinte que se negar a prestar informações ou a apresentar livros e documentos ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal.

III – de 60% (sessenta por cento) do valor do tributo, o débito resultante da falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais e contábeis.

IV – de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo:

- a. o débito resultante de operação não escriturada nos livros fiscais e contábeis;
- b. qualquer infração capaz de evitar o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

c. os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração dos seus livros fiscais e contáveis para ilidir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo.

Parágrafo Único – Salvo prova em contrário, presume-se dolo em qualquer das circunstâncias seguintes ou em outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II – manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III – remessa de informe e comunicação falsas ao Fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias.

Art. 153º. A reincidência em infração da mesma natureza e o dolo comprovado do agente passivo punir-se-á com multas em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único – Considera-se reincidência a repetição da falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão transitada em julgado.

Art. 154º. O valor da multa será reduzido:

I – de 2/3 (dois terços), no caso de pagamento da importância exigida, de uma só vez, dentro do prazo para apresentação de defesa;

II – de ½ (metade):

a. no caso de pagamento da importância exigida, em até 12 (doze) parcelas mensais, iniciando dentro do prazo para apresentação de defesa de acordo com o valor do débito e a condição econômica do sujeito passivo;

b. no caso de pagamento da importância exigida de uma só vez, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão de primeira instância;

III – de 1/3 (um terço, no caso de pagamento da importância exigida, em até 12 (doze) parcelas mensais, iniciando no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão de segunda instância.

Parágrafo Único – As reduções previstas neste artigo independem de requerimento e o parcelamento será concedido através de processo regular, cujo atraso implica na perda dos benefícios concedidos e vencimento antecipado das prestações vincendas.

Art. 155º. As reduções previstas neste artigo não se aplicam às multas de que tratam os incisos I a III do art. 128º.

Art. 156º. As multas cominadas neste capítulo não excluem a correção monetária do crédito tributário devidamente constituído e poderão ser impostas cumulativamente se diversas forem as infrações.

Art. 157º. As multas, salvo as do artigo 121º, serão aplicadas pelo Fisco, de ofício, na ocasião em que for constatada a ocorrência da infração, devendo constar do respectivo auto o seu valor, os dispositivos legais infringidos e os que prevêm as penalidades cominadas.

## **SEÇÃO II PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM A REPARTIÇÃO MUNICIPAL**

Art. 158º. Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitações públicas ou administrativas, celebrarem contratos, assinar termos ou transacionar com órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

## **SEÇÃO III SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 159º. O contribuinte que houver cometido infração em grau máximo ou violar constantemente leis e regulamentos municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização sem prejuízo das penalidades a que estiver sujeito.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização será determinado pelo Secretário de Finanças, que fixará as condições da sua realização, considerada a gravidade e a natureza da infração.

## **SEÇÃO IV SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS**

Art. 160º. A isenção ou redução de tributos poderá ser suspensa por um exercício, se o beneficiário comete infração às disposições deste Código e respectivo Regulamento e, cancelada, no caso de reincidência.

## **SEÇÃO V DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Art. 161º. Os créditos tributários e as multas que lhes forem acrescidas terão o seu valor atualizado monetariamente em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo os coeficientes fixados pela autoridade competente, nos termos da legislação que rege a matéria.

Parágrafo Único - A correção monetária será calculada com base na tabela em vigor na data da efetiva liquidação do débito, considerando-se termo inicial o mês seguinte ao que houver expirado o prazo normal para recolhimento do tributo.

## **LIVRO TERCEIRO CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL**

Art. 162º. Em todo e qualquer procedimento fiscal dar-se-á cópia ao fiscalizado contra recibo no original.

Art. 163º. Será lavrado o termo de quaisquer diligências fiscais, na forma do regulamento.

## **CAPÍTULO II DA APREENSÃO DE BENS, MERCADORIAS E DOCUMENTOS**

Art. 164º. Poderão ser apreendidos bens móveis e mercadorias em poder do contribuinte ou de terceiros, ainda que em trânsito, assim como documentos que constituírem prova material da infração à lei tributária.

Parágrafo Único – Havendo prova ou fundada suspeita que os bens e mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 165º. Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos desde que a prova da infração possa ser feita por outros meios.

Art. 166º. Os bens apreendidos poderão ser devolvidos mediante depósito da quantia arbitrada pelo Secretário de Finanças ou ainda nos seguintes casos:

I – quando não interessarem à prova;

II – quando, mesmo interessando à prova, o autuado manifestar o seu acordo sobre a matéria de fato objeto do auto de apreensão.

Art. 167º. Os bens apreendidos serão levados a leilão:

I – 30 (trinta) dias após serem apreendidos, se o autuado não satisfizer as exigências para a liberação;

II – a partir do dia em que forem apreendidos, se sujeitos a fácil deterioração.

Parágrafo Único – Sendo apurada importância superior ao débito, o excesso verificado será restituído ao autuado.

## **CAPÍTULO III DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 168º. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda deve, e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo Único – A representação far-se-á por petição assinada e não será admitida:

- I – quando feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;
- II – quando não vier acompanhada de provas ou não indicá-las.

#### **CAPÍTULO IV DA CONSULTA**

Art. 169º. É facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Parágrafo Único – A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 170º. É competente para dar resposta à consulta o Secretário de Finanças do Município, cuja decisão irrecorrível da resposta será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

Parágrafo Único – Nenhum procedimento fiscal poderá ser adotado em relação à espécie consultada enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução da consulta.

#### **CAPÍTULO V DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 171º. Verificando-se infração de dispositivo de leis ou regulamento, ou quaisquer circunstâncias agravantes, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 172º. Da lavratura do auto, será intimado o infrator ou terceiros, por ele indicado em instrumento procuratório ou disposição estatutária.

Parágrafo Único – A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena.

Art. 173º. As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade processual, quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e as falhas não constituírem vício insanável.

Art. 174º. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, além dos casos previstos no artigo 171º, mais os seguintes;

- I – quando for encontrado no exercício de atividades, sem prévia inscrição;

II – quando manifesto o ânimo de sonegar.

## **CAPÍTULO VI DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS**

Art. 175º. O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 176º. A reclamação contra o lançamento será feita por petição, facultada a juntada de documentos.

## **CAPÍTULO VII DA DEFESA**

Art. 177º. O autuado representará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da intimação.

§ 1º. A defesa será apresentada por petição, valendo como comprovante da apresentação o documento de entrada no serviço de protocolo da Prefeitura.

§ 2º. Na defesa, o autuado alegará de uma só vez, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando, desde logo, as que constarem de documento.

Art. 178º. Apresenta a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, para impugná-la, o que fará na forma do parágrafo 2º do artigo anterior.

Parágrafo Único – O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado até o máximo de 20 (vinte) dias.

## **CAPÍTULO VIII DAS PROVAS**

Art. 179º. Findos os prazos a que se referem os artigos 177 e 178 desta Lei, a autoridade instrutora do processo decidirá sobre a produção das provas requeridas, indeferindo as que sejam manifestamente incabíveis, inúteis ou protelatórias e fixará o dia e hora para a produção das que forem admitidas.

Parágrafo Único – O despacho que indeferir provas deverá ser fundamentado para apuração, pela instância superior, quando esta tiver que conhecer do recurso de mérito.

## **CAPÍTULO IX DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 180º. Findo o prazo para a produção de provas, ou preempso o direito de apresentar defesa, será o processo concluso à autoridade julgadora para decisão

no prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento, como primeira instância administrativa.

## **CAPÍTULO X DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Art. 181º. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais do Município, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão, na forma do Regulamento.

Art. 182º. É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 183º. Do julgamento do recurso será intimado o recorrente, que terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação para pagamento da condenação, findado o qual será o débito inscrito na Dívida Ativa e encaminhado imediatamente à Assessoria Jurídica para o ajuizamento da cobrança judicial.

## **CAPÍTULO XI DO RECURSO DE OFÍCIO**

Art. 184º. Da decisão de primeira instância, contrária no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício.

## **CAPÍTULO XII DOS EFEITOS DA DECISÃO E DO JULGAMENTO**

Art. 185º. As decisões em primeira instância e os julgamentos dos recursos, esgotados os prazos previstos nesta Lei, são definitivos e irrevogáveis na instância administrativa.

## **TÍTULO II CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 186º. Salvo disposições em contrário, todos os prazos fixados nesta Lei contam por dias corridos, excluído o do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo Único – Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 187º. Ficam aprovadas as Tabelas anexas a este Código, do qual passam a fazer parte integrante para os efeitos nelas previstos.

Art. 188º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar, por Decreto, o Regulamento necessário ao cumprimento desta Lei, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da data de sua publicação e bem assim regulamentar a exploração e a fixar as tabelas dos preços públicos e tarifas a serem cobradas pela utilização e prestação de serviços municipais quando para os mesmos não existir tabela própria.

Art. 189º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do imposto sobre serviços do item 19 da Lista, em até 60% (sessenta por cento) quando para a execução for empregado material, ou utilizado serviço de terceiro já tributado.

Art. 190º. Fica concedida, a título de incentivo fiscal, redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto e respectivas taxas às construções para fins industriais e comerciais, bem como de galpões e depósitos de empresas que venham a se instalar e/ou estabelecerem neste Município e, ainda, à construção de edifícios com três ou mais pavimentos, por prazo a ser fixado em matéria regulamentar.

Art. 191º. Esta Lei entrará em vigor no ato de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarinos, aos 06 dias do mês de Outubro de 2010.

***JOSÉ OMAR PAIS LANDIM***  
*Prefeito Municipal de Guarinos*